



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000268/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.331 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 1999, ano-calendário 1998, decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos em conta bancária, com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Tal como relatado em primeira instância:

A impugnante arguiu cerceamento de direito de defesa, afirmando que só em 07/03/2003 os autos estavam disponíveis na EQCOB para vista pelo interessado, muito embora a intimação tenha sido entregue em 18/02/2003. Pediu, por conseguinte, que lhe fosse devolvido o prazo para impugnação. Aditou às fls. 200 a 208 novas razões à impugnação.

No mérito, alegou a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, assim como a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.637/2002 que acrescentou o parágrafo 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Aduziu que referido dispositivo cuida da base de cálculo do imposto de renda, matéria sob reserva de lei complementar. Disse ainda que os valores movimentados na conta corrente mantida no Banco Itaii S.A. pertenciam ao outro correntista, já que se trata de conta conjunta, e que a existência de conta conjunta não caracteriza a figura da interposição de pessoas.

Apontou ainda os seguintes erros na elaboração do levantamento: a) a fiscalização deixou de "individualizar" os valores depositados, já que se tratava de conta conjunta; b) não foram consideradas as transferências entre as contas mantidas no Banco Itaii e no Banco Santander; e c) o não cabimento dos pedidos de explicação acerca de depósitos de baixo valor, feitos em época em que não se permitia, para lançamento de tributo, o uso de informações relativas à CPMF. Por fim, alegou que depósitos bancários não caracterizam rendimentos tributáveis.

A impugnação foi indeferida, em resumo, porque não houve quebra de sigilo bancário, uma vez que a requisição das informações foram feitas com base no art. 6º da Lei Complementar 105/2001; a presunção do art. 42 da Lei 9.430/1996 autoriza o lançamento, uma vez que após intimado o contribuinte não prestou explicações nem apresentou documento/ a Lei 10.637/2002 tem aplicação retroativa; não cabia ao Fisco individualizar as operações entre o contribuinte e terceiros que o impugnante alega participar da movimentação da conta, esse era um ônus do contribuinte; o ônus de prova é de quem alega, e o contribuinte não se

desincumbiu do ônus de provar que havia valores transferidos entre contas, sequer indicou quais seriam esses valores.

Ciente da decisão em 16/11/2007, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 14/12/2007, por via postal.

Em resumo, a peça recursal é estruturada com os argumentos abaixo:

1. foram desconsideradas as razões (fls. 201, item 4) pelas quais a contribuinte, pessoa simples de classe média, tornou-se co-correntista de seu irmão, industrial, com capacidade financeira suficiente para realizar as movimentações apuradas, dando origem a cobrança teratológica de R\$513.935,39; e
2. após discorrer sobre doutrina , precedentes judiciais nacional e estrangeiro acerca dos limites ao poder de tributar, sustenta que a Lei 10.637/20025, que alterou o art. 42 da Lei 9.430/1996 não pode ter aplicação retroativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início ressalta-se que não se deve aplicar o instituto do sobrestamento previsto no art. 62-A, embora tenham sido empregadas Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF (ex.: fl digital 265 e 267) para acesso a informações financeiras pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras, isto porque há fundamento suficiente para dar provimento ao recurso voluntário sem que a discussão sobre o sigilo bancário seja relevante.

Vejamos.

No Relatório fiscal, no item 11 é mencionado que foi apurada omissão de rendimentos de forma proporcional em relação à conta mantida no Banco Itaú por se tratar de conta conjunta, onde estava a maior movimentação financeira.

Não há nos qualquer informação acerca de intimação ao co-titular da conta conjunta.

Os depósitos de origem não comprovada referente ao Banco Itaú somam R\$1.458.703,20, no Banco Santander somam R\$72.549,07.

A autoridade fiscal discriminou os depósitos no Banco Santander evidenciando que não houve qualquer depósito superior a R\$12.000,00 (fls. 145 e ss. ou fl. Digital 386 e ss.)

Esses fatos levam, primeiramente, a aplicar a Súmula CARF nº 29 e afastar da autuação a omissão de rendimentos relativa ao Banco Itaú.

Eis o enunciado da citada súmula:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Em seguida, é inevitável reconhecer que os demais depósitos são todos de valor individual não superior a R\$12.000,00 e não atingem o montante anual de R\$80.000,00, o que exige aplicação da Súmula CARF nº 61 com o seguinte enunciado.

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Destarte, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 16 de maio de 2013

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA